Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-749/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/55474/2011
PROTOCOLO	**:**	1099618
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	**:**	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 27/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 25-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n° 017/2011 e formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 27/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS, CNPJ/MF n° 07.158.578/0001-10, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF n° 365.365.801-25, como contratante, e a empresa ELÉTRICA ZAN LTDA, CNPJ/MF n° 15.525.934/0001-14, representada por seu Diretor, Sr. Wagner Miranda, CPF nº 188.105.788-72, como contratada, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 31, inciso II, artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso II, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, pela não remessa de documento obrigatório e intempestividade na remessa da documentação de 1ª Fase;

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF/MF n° 365.365.801-25, nos termos do artigo 53, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e redação do artigo 42, caput e incisos IV e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 197, incisos II e IV, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o ordenador de despesas acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme determinam os artigos 157 e 212, § 1°, da resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

4 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – IGCE, para que aguarde a sua total execução financeira e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

5 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente Substituto Legal

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms